



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.368 - PI (2010/0095820-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : CARLOS DO NASCIMENTO LIMA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DESFAVORÁVEL. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO.

1. Há de ser julgado prejudicado o recurso objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença desfavorável que constitui novo título a justificar a manutenção da medida.
2. Finda a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo, a teor do que dispõe a Súmula n.º 52 do STJ, cessando o motivo da presente impetração.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.368 - PI (2010/0095820-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : CARLOS DO NASCIMENTO LIMA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de CARLOS DO NASCIMENTO LIMA contra decisão que julgou prejudicado o presente *writ*.

Noticiam os autos que o paciente foi preso em flagrante em 26.8.09 e denunciado por roubo.

No presente *writ*, sustenta o recorrente ausência dos requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva, bem como excesso de prazo na prisão.

O agravante alega flagrante excesso de prazo da prisão cautelar, justificando, assim, a revogação da preventiva do paciente.

Argumenta que a superveniência de sentença condenatória não torna prejudicado o remédio heroico.

Aduz que "*ainda que esteja devidamente fundamentada pelo magistrado, a prisão cautelar torna-se ilegal quando se prolonga por longo período, pois perde sua natureza cautelar e ganha contornos de verdadeira prisão-pena, representando execução antecipada da sanção a ser eventualmente aplicada ao paciente*" (fl. 181).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.368 - PI (2010/0095820-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : CARLOS DO NASCIMENTO LIMA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DESFAVORÁVEL. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO.

1. Há de ser julgado prejudicado o recurso objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença desfavorável que constitui novo título a justificar a manutenção da medida.
2. Finda a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo, a teor do que dispõe a Súmula n.º 52 do STJ, cessando o motivo da presente impetração.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.368 - PI (2010/0095820-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : CARLOS DO NASCIMENTO LIMA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Muito embora reconheça a nobreza dos fundamentos trazidos pelo agravante, não vejo como acolher suas razões.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a prisão do paciente ocorreu em 26.8.09, tendo sido proferida sentença condenatória em 14.9.10, condenando-o a 5 anos de reclusão, no regime semiaberto.

Ressalte-se que o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal expõe que resta prejudicada a alegação de ausência de motivação concreta para a constrição de liberdade do decreto cautelar, diante do encerramento da instrução criminal, pela prolação de sentença condenatória recorrível, por substituir o título anterior e trazer novos fundamentos para a manutenção da prisão cautelar. Outrossim, a questão relativa à possibilidade de o paciente aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação não restou ventilada pela impetrante, o que obsta, no momento, seus conhecimento e apreciação.

Em conformidade, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR SUPOSTA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PRISÃO MANTIDA POR NOVO FUNDAMENTO. PREJUÍZO DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII). Precedentes.

2. Indeferimento do eventual direito do Paciente de apelar em liberdade devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, considerada a habitualidade criminosa e a possibilidade objetiva de reiteração delituosa, que não é desmentida pelos elementos constantes dos autos.

3. A superveniência de sentença penal condenatória com novo fundamento para a manutenção da prisão constitui novo título prisional, cuja apreciação não pode ser inaugurada neste Supremo Tribunal. Precedentes.

4. Habeas corpus prejudicado." (HC 104862, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 22.8.11).

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça segue a mesma vertente da Excelsa Corte no sentido de que a superveniência da sentença condenatória recorrível prejudica a análise do mérito do remédio heroico que busca a revogação do decreto de prisão preventiva ou a decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória, em face da constituição de novo título que justifique a segregação do paciente. Destarte, conclusão diversa, sem a devida apreciação pela autoridade apontada como coatora, torna incompetente este Sodalício para examiná-la, diante da indevida supressão de instância.

Com idêntica orientação, o seguinte julgado:

"CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. NOVO TÍTULO A RESPALDAR A CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. APELO EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO NÃO APRECIADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A análise de eventual nulidade na prisão em flagrante da acusada é inviável na via eleita, por demandar o cotejo de matéria fático-probatória, pois, apesar de a defesa reclamar da inexistência de mandado de busca e apreensão, a própria denúncia descreve os fatos noticiando que a entrada dos policiais na residência da ré foi por ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma franqueada.

II. Sobrevindo sentença condenando a paciente, a alegação de nulidade na prisão em flagrante resta prejudicada, pois não surtirá o efeito desejado pela defesa, qual seja a soltura da acusada, pois, no momento, a constrição à sua liberdade deriva da sentença e não mais do Auto de Prisão em Flagrante. Precedentes.

III. Se apesar de ter feito menção à decisão condenatória, a Corte Estadual deixou de analisar a possibilidade de a paciente aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, sequer tendo tratado efetivamente da justificativa para sua segregação cautelar, resta configurada a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Recurso desprovido. (RHC 28.802/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 17.8.11).

Ademais, finda a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo, a teor do que dispõe a Súmula n.º 52 do STJ, cessando o motivo da presente impetração.

Portanto, diante de orientação deste Sodalício, a análise do mérito do presente *mandamus* encontra-se prejudicada em decorrência da decisão condenatória proferida nas vias ordinárias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0095820-6

AgRg no
RHC 28.368 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2010000100111350 222282009

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS DO NASCIMENTO LIMA (PRESO)
ADVOGADA : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Excesso de prazo para instrução / julgamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS DO NASCIMENTO LIMA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.